SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235034 - AL (2026/0114209-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	UBIRAJARA FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	JONATHAN HENRIQUE SOARES MELLO - AL015771
		JECYANNE MAYARA DOS SANTOS MELLO - AL017428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO COM BASE NA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual a Defesa buscava a revogação integral de medidas cautelares diversas da prisão impostas após a revogação da preventiva.
2. Fato relevante. Denúncia pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, III, e art. 288, caput, do Código Penal. Fixação de medidas cautelares diversas da prisão pelo Juízo de origem; flexibilização posterior do recolhimento noturno para frequência a culto religioso em dias e horários determinados e do comparecimento em juízo de mensal para trimestral; indeferimento do pedido de revogação integral das cautelares, com manutenção das demais obrigações.
3. As decisões anteriores. Ordem denegada em *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantida pelos próprios fundamentos ante a interposição do presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há constrangimento ilegal na manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, à luz dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade do art. 282 do Código de Processo Penal, diante de gravidade concreta e prevenção de reiteração delitiva; e (ii) se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59730950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 844df3a7-e032-4908-944f-1da3964dd1f3

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; a inexistência de fatos ou teses novas impõe a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.
6. As medidas cautelares diversas da prisão mantidas mostram-se necessárias, adequadas e proporcionais (Código de Processo Penal, art. 282, I e II), consideradas a gravidade concreta da conduta imputada e a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal, a regularidade da instrução e prevenir reiteração delitiva.
7. Elementos dos autos indicam gravidade concreta: subtração de motocicleta em concurso de pessoas durante a madrugada; registro em câmeras que permitiu identificação do veículo; presença de ao menos três indivíduos no interior do automóvel, sugerindo atuação conjunta e possível vínculo com associação criminosa; localização do agravante conduzindo o mesmo veículo e apreensão, em busca veicular, do tanque da motocicleta subtraída.
8. A flexibilização já concedida (recolhimento noturno para frequência a culto e comparecimento trimestral) evidencia observância à proporcionalidade e razoabilidade, sem afastar a necessidade de acompanhamento estatal até a prolação da sentença.
9. O cumprimento das medidas por período aproximado de um ano, por si, não autoriza a revogação automática, ausentes alterações fáticas ou jurídicas que afastem os fundamentos que motivaram sua imposição.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 282; Código Penal, art. 155, § 4º, III; Código Penal, art. 288, caput.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes mencionados para uso além de citações textuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 844df3a7-e032-4908-944f-1da3964dd1f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235034 - AL (2026/0114209-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	UBIRAJARA FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	JONATHAN HENRIQUE SOARES MELLO - AL015771
		JECYANNE MAYARA DOS SANTOS MELLO - AL017428
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO COM BASE NA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual a Defesa buscava a revogação integral de medidas cautelares diversas da prisão impostas após a revogação da preventiva.

2. Fato relevante. Denúncia pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, III, e art. 288, caput, do Código Penal. Fixação de medidas cautelares diversas da prisão pelo Juízo de origem; flexibilização posterior do recolhimento noturno para frequência a culto religioso em dias e horários determinados e do comparecimento em juízo de mensal para trimestral; indeferimento do pedido de revogação integral das cautelares, com manutenção das demais obrigações.

3. As decisões anteriores. Ordem denegada em *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantida pelos próprios fundamentos ante a interposição do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59324312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 3a3e61e1-1d8f-4f21-9ba7-9a093b50aad9

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há constrangimento ilegal na manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, à luz dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade do art. 282 do Código de Processo Penal, diante de gravidade concreta e prevenção de reiteração delitiva; e (ii) se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; a inexistência de fatos ou teses novas impõe a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

6. As medidas cautelares diversas da prisão mantidas mostram-se necessárias, adequadas e proporcionais (Código de Processo Penal, art. 282, I e II), consideradas a gravidade concreta da conduta imputada e a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal, a regularidade da instrução e prevenir reiteração delitiva.

7. Elementos dos autos indicam gravidade concreta: subtração de motocicleta em concurso de pessoas durante a madrugada; registro em câmeras que permitiu identificação do veículo; presença de ao menos três indivíduos no interior do automóvel, sugerindo atuação conjunta e possível vínculo com associação criminosa; localização do agravante conduzindo o mesmo veículo e apreensão, em busca veicular, do tanque da motocicleta subtraída.

8. A flexibilização já concedida (recolhimento noturno para frequência a culto e comparecimento trimestral) evidencia observância à proporcionalidade e razoabilidade, sem afastar a necessidade de acompanhamento estatal até a prolação da sentença.

9. O cumprimento das medidas por período aproximado de um ano, por si, não autoriza a revogação automática, ausentes alterações fáticas ou jurídicas que afastem os fundamentos que motivaram sua imposição.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 282; Código Penal, art. 155, § 4º, III; Código Penal, art. 288, caput.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes mencionados para uso além de citações textuais.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59324312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 3a3e61e1-1d8f-4f21-9ba7-9a093b50aad9

Trata-se de agravo regimental interposto por UBIRAJARA FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR contra decisão, às fls. 632-634, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 155, § 4º, III, e artigo 288, *caput,* ambos do Código Penal. O Juízo de origem ao revogar a prisão preventiva, impôs medidas cautelares diversas da prisão e, posteriormente, indeferiu o pedido de revogação integral dessas medidas, flexibilizando apenas a periodicidade do comparecimento em juízo de mensal para trimestral e mantendo as demais obrigações.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 588-593.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção das medidas cautelares alternativas em seu desfavor.

Argumenta que "as medidas cautelares devem se atentar para o binômio necessidade/adequação conforme Artigo 282 do CPP" (fl. 641),

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Transcrevo, para delimitar a questão, trecho do acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA59324312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 3a3e61e1-1d8f-4f21-9ba7-9a093b50aad9

10. No caso em análise, a defesa requer a revogação de todas as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente.

11. Pois bem, ressalto que inicialmente, ao revogar a prisão preventiva do paciente, foram fixadas as seguintes medidas cautelares pelo magistrado a quo: (pp. 259/260 autos de origem)

[...]

12. Contudo, a partir de decisão proferida nos autos de habeas corpus n.º 0803235-37.2025.8.02.0000, houve a flexibilização da obrigação de recolhimento noturno, a fim de permitir que o paciente frequente culto religioso nos dias de segunda, quarta, sexta e domingo, das 19h às 21h30min.

13. Ulteriormente, o paciente requereu a revogação das cautelares sob o argumento de que estas seriam desnecessárias, pois estariam sendo regularmente cumpridas há cerca de 1 (um) ano. Nesse contexto, segundo os impetrantes, o ato da autoridade coatora consubstancia-se na decisão que deferiu parcialmente os pedidos formulados pela defesa do paciente, flexibilizando a medida cautelar de comparecimento em juízo, de periodicidade mensal para trimestral, e mantendo inalteradas as demais medidas fixadas.

14. Feitas essas considerações, reputo necessário rememorar que a legislação processual penal, em seu art. 282, dispõe que as medidas cautelares devem ser adotadas quando necessárias para garantir a aplicação da lei, assegurar a regularidade da investigação ou da instrução criminal, ou ainda para prevenir a prática de novas infrações penais (inciso I). Além disso, sua imposição demanda a adequação/ proporcionalidade com a gravidade do delito imputado, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do investigado ou acusado (inciso II).

15. Observando os critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas, o magistrado- ao analisar o pleito defensivo- assim consignou: (pp. 553/554)

[...]

16. Segundo narrado na denúncia (pp. 1/4), o acusado, em concurso de pessoas, teria subtraído uma motocicleta durante a madrugada. Consta que o veículo por ele conduzido foi identificado, horas depois, no Posto de Combustível Vitória, ocasião em que as câmeras de vigilância registraram com maior nitidez a numeração da placa, possibilitando sua identificação.

17. Registrou-se, ainda, que no interior do automóvel havia ao menos três indivíduos, os quais foram vistos desembarcando do veículo, circunstância que, segundo a polícia, indicaria possível atuação conjunta e eventual vínculo com associação criminosa voltada à prática de furtos e roubos.

18. Encerradas as investigações preliminares, guarnição da Polícia Militar realizou diligências e localizou o denunciado conduzindo o mesmo veículo supostamente envolvido no furto. Procedida a abordagem e a busca veicular, foi encontrado no interior do automóvel o tanque da motocicleta subtraída. Tais elementos evidenciam a gravidade concreta da conduta imputada, a justificar maior acompanhamento

Documento eletrônico VDA59324312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 3a3e61e1-1d8f-4f21-9ba7-9a093b50aad9

> estatal até a prolação da sentença, devendo-se manter as medidas cautelares impostas. (fls. 591-592).

In casu, as medidas cautelares, mantidas em desfavor do agravante, encontram-se devidamente fundamentadas, considerando a necessidade e adequação diante da gravidade concreta da conduta, estando pautadas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que, em tese, ele teria concorrido para a subtração de uma motocicleta durante a madrugada, constando nos autos que o tanque de referida motocicleta foi encontrado no interior do veículo conduzido pelo ora agravante, circunstâncias aptas a justificar a manutenção das medidas cautelares, a fim de inibir a reiteração criminosa.

Nesse sentido:

> "A aplicação das medidas cautelares alternativas foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, sem restringir totalmente a liberdade da ré" (AgRg nos EDcl no RHC n. 228.030/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

> "In casu, é recomendável a manutenção das medidas cautelares impostas aos agravantes: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização prévia da autoridade competente e recolhimento domiciliar no período noturno em todos os dias da semana, sábados, domingos e feriados" (AgRg no HC n. 698.482/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> “Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59324312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 3a3e61e1-1d8f-4f21-9ba7-9a093b50aad9

1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59324312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:45
Código de Controle do Documento: 3a3e61e1-1d8f-4f21-9ba7-9a093b50aad9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.034 / AL

Número Registro: 2026/0114209-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07007668220248020052 08004401820258029002 70076682202480200 52 80044018202580290 02

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UBIRAJARA FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADOS : JONATHAN HENRIQUE SOARES MELLO - AL015771
JECYANNE MAYARA DOS SANTOS MELLO - AL017428
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UBIRAJARA FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADOS : JONATHAN HENRIQUE SOARES MELLO - AL015771
JECYANNE MAYARA DOS SANTOS MELLO - AL017428
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:15
Código de Controle do Documento: e5f88db6-a27b-4054-b9f9-f062482dd04f

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:15
Código de Controle do Documento: e5f88db6-a27b-4054-b9f9-f062482dd04f